



Número: **0800053-72.2019.8.18.0076**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de União (Juízo Titular)**

Última distribuição : **21/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARLOS ANDRE SILVA SANTOS (AUTOR)	NEERIAS CAVALCANTE DE LIMA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
85225 85	25/03/2020 08:52	<u>Decisão</u>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
Vara Única da Comarca de União**

Rua Anfrísio Lobão, 222, Centro, UNIÃO - PI - CEP: 64120-000

PROCESSO N°: 0800053-72.2019.8.18.0076 M

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Acidente de Trânsito]

AUTOR: CARLOS ANDRE SILVA SANTOS

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO DPVAT em que a parte autora alega ter sofrido acidente automobilístico e que, em virtude disto, requereu administrativamente o valor correspondente ao seguro DPVAT, tendo recebido o valor em desconformidade com a legislação atual. Requer a procedência da ação para o recebimento de tal diferença, bem como, os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos.

Devidamente citado, o Requerido apresentou contestação alegando que já efetuou o pagamento do valor correspondente ao seguro em questão, não restando devido nenhum valor adicional, pugnando pela total improcedência da ação. Juntou documentos.

Intimada para se manifestar em réplica, a parte autora ratificou seu pedido inicial.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

Primeiramente ressalto que estão presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como as condições da ação.

Não há preliminares a serem analisadas.

Entendo que não é caso de julgamento antecipado da lide, fazendo-se necessária a instrução do processo.

Resta demonstrado nos autos que o Requerente sofreu acidente automobilístico e, após requerimento administrativo, recebeu o valor do seguro DPVAT descrito na inicial e que o Requerido efetuou o pagamento de tal seguro conforme tabela expressa em Lei, de acordo com sua conclusão pericial.

Nos termos do art. 357, CPC, fixo como pontos controvertidos da lide: a) grau de invalidez da parte autora; b) valor do seguro correspondente ao grau de invalidez aferido. Dessarte, imprescindível a produção de prova pericial para o fim de: a) constatar a incapacidade permanente alegada pela parte autora; e, se positiva a constatação; b) especificar a perda anatômica e, se for parcial, apurar o grau da invalidez (em percentual), de acordo com a tabela anexa à Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.945/09.

No que tange à distribuição do ônus da prova, entendo que não é caso de inversão, sendo aplicáveis as regras gerais do art. 373, I e II do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, defiro a produção de prova pericial requerida, por entender ser esta necessária e suficiente para o deslinde da presente demanda. Para tanto, determino que os autos aguardem em secretaria para designação de data para realização de audiência de instrução e julgamento, onde será feita a perícia necessária.

UNIÃO-PI, 25 de março de 2020.

**MARIANA CRUZ ALMEIDA PIRES
Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de União**



Assinado eletronicamente por: MARIANA CRUZ ALMEIDA PIRES - 25/03/2020 08:52:03
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20032508520002500000008138771>

Número do documento: 20032508520002500000008138771

Num. 8522585 - Pág. 1